



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000807-80.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado JOÃO JONATHAN VIEIRA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.270

Apelação nº 1000807-80.2022.8.26.0309

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo- DER

Apelado: João Jonathan Vieira da Costa

Comarca: Vara da Fazenda Pública do Foro de Jundiaí

Juiz: Dr. José Gomes Jardim Neto

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – IPVA e multas por infração de trânsito – Protesto de CDA – Indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Cobrança indevida – Protesto irregular – Resistência injustificada – Precedente – Não provimento do recurso.

Trata-se de *ação declaratória* ajuizada por ***João Jonathan Vieira da Costa*** contra ***Estado de São Paulo, Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/SP e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo- DER***, para o fim de obter o reconhecimento de inexistência de débitos de IPVA e multas por infração de trânsito, vinculados ao veículo descrito na inicial, com a retirada do nome do autor do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Por meio da r. Sentença de fls. 337/342, o pedido foi julgado procedente para: A) Decretar o cancelamento do registro do veículo em nome do autor; B) Declarar a inexistência dos débitos tributários e de trânsito vinculados ao CPF do autor e ao veículo Ford Fiesta, placa DFQ0166, RENAVAM 00798480882, determinando o cancelamento dos lançamentos correspondentes, em relação às multas lavradas pelo DETRAN e DER; C) Determinar a retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes, incluindo o Cartório de Protestos de Jundiaí, o CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos declarados inexistentes;

D) Condenar os requeridos ao pagamento de R\$16,16 (dezesseis reais e dezesseis centavos), a título de danos materiais, correspondente ao valor gasto pelo autor com a expedição da certidão de protesto; E) Condenar os requeridos ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Os requeridos também foram condenados no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, fixados no mínimo legal, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Inconformado, apela o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo- DER e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que não foi responsável pelas informações equivocadas sobre a propriedade do veículo e que as autuações foram lavradas de acordo com as infrações e conforme o cadastro do DETRAN. Requer, assim, que seja afastada a sua condenação no pagamento da indenização por danos morais ou, ao menos, que seja reduzido valor arbitrado (fls. 350/354).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 368/371).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

Extraí-se dos autos que o autor foi cobrado pela existência de débitos de IPVA e multas por infração de trânsito, relativamente do veículo Ford Fiesta, placa DFQ0166. Consta que o veículo estava cadastrado em nome de terceiro, Francisco Alves de Souza, mas com a anotação do CPF do autor. Em razão disso, o nome do autor foi incluído do CADIN e demais órgãos de proteção de crédito, além de constar do protesto da respectiva CDA. O autor requer, assim, a correção do cadastro do veículo, a declaração de inexistência de débito em seu nome e a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os requeridos, por sua vez, sequer rebateram a evidente falha administrativa e se limitaram a defender o não cabimento de indenização pelos danos materiais e morais.

Disso se extrai que os débitos exigidos não tinham mesmo cabimento e essa falha de organização do Estado foi determinante para o prosseguimento da cobrança manifestamente indevida, inclusive com a negativação do nome do autor, a dar ensejo à reparação pretendida.

Nesse ponto, o apelante sustenta que não teve responsabilidade sobre o equívoco no cadastro do veículo, constante do DETRAN. No entanto, em sua contestação, e mesmo diante das informações sobre o equívoco no cadastro do veículo, defendeu a subsistência das autuações e, conseqüentemente, a manutenção indevida dos débitos em nome do autor, o que configura resistência injustificada ao pedido a autorizar a sua condenação solidária na reparação dos danos.

Na verdade, o dano alegado deriva do próprio fato ofensivo, de sorte que, provada a ofensa, de plano, está demonstrado o dano moral.

No mesmo sentido, confira-se: “**O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa**” (AgRg no AREsp 416.129/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 12/03/2014).

Por outro lado, deve ser considerado que a fixação do valor indenizatório deve seguir o princípio da razoabilidade. Assim, a reparação do dano moral, exatamente porque não comporta medição matemática, deve ser avaliada em cada caso concreto, segundo suas particularidades e circunstâncias. Não pode servir, de um lado, como fator de enriquecimento da vítima, nem de outro lado ser de valor desprezível para o causador do dano, pois aí não se atenderia ao objetivo de lhe mostrar a reprovabilidade social da sua conduta.

No presente caso, é importante reforçar que a falha administrativa não apenas ensejou a informação equivocada do documento do autor no cadastro de propriedade do veículo, mas também ensejou cobrança indevida mediante a inscrição do débito em dívida ativa, inclusão do nome no CADIN e protesto da respectiva CDA.

E cumpre reconhecer que o valor fixado a título de danos morais, de R\$8.000,00 (oito mil reais), não avilta o lesado, tampouco propicia seu enriquecimento indevido, da mesma forma que se mostra proporcional à conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícita do requerido, prestando-se adequadamente à natureza ressarcitório-punitiva da indenização.

Portanto, decidida corretamente a questão a r. Sentença merece ser mantida tal como foi proferida.

Por fim, ante o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) os honorários devidos aos patronos do autor, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora